

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 948/2020)

Dê-se ao caput do art. 2º e ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor por serviços não executados, desde que assegurem:

.....  
§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo, taxa ou multa adicional ao consumidor, ressalvadas as demais condições ajustadas na contratação, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da proposta estipula que “(n)a hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor” sob condições específicas, em enunciado que alia a demanda de interesse público pela proteção do consumidor, ao passo que prioriza a manutenção das relações de fornecimento de serviços ajustados em outro tempo, posterior à crise global da pandemia do novo coronavírus. Entendemos que a resposta mais adequada para proteger a economia brasileira é precisamente essa, a de diferir o consumo para momento oportuno, em que o desejo do consumidor possa convergir com a segurança geral do povo brasileiro.

Todavia, entendemos que a redação silencia em ponto importante: ao não explicitar o caso dos serviços já prestados, componentes de uma relação que, ainda que não tenha sido plenamente executada - e, portanto, se exaurido - já tenha tido serviços executados. É o caso, por exemplo, das agências de viagem, que oferecem seus préstimos ao consumidor por meio do planejamento de viagens a serem usufruídas oportunamente. Desconsiderar a execução desses serviços efetivamente prestados incorreria em dupla injustiça, ao não remunerar o trabalhador por seu trabalho, ou, em pela via do ressarcimento, obrigar que o trabalho fosse realizado em dobro.

Por esse motivo propõe-se a alteração do caput de modo a explicitar que o valor passível de reembolso é limitado àquele correspondente a serviços ainda não executados. Dessa forma, entendemos que se procede uma distribuição mais equânime do ônus do infortúnio causado pela crise que atualmente afeta o Brasil.

Assim, solicita-se ao insigne relator da Medida Provisória 948/2020 que acolha esta emenda em seu relatório.

Congresso Nacional, 14 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**